RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005932-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Mounir Khalil El Debs

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Mounir Khalil El Debs, já qualificado(a), ajuizou ação de Cumprimento de Sentença contra BANCO DO BRASIL SA, também qualificado, alegando ser credor(a) do executado da quantia de R\$ 280.245,40 (DUZENTOS E OITENTA MIL E DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), representada pelo título judicial da Ação civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 da 12ª Vara cível de Brasília, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Pediu a citação do executado para pagamento da quantia.

É o relatório.

DECIDO.

O título que aparelha a execução não ostenta executividade, uma vez que se encontra prescrito.

A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993, cuja sentença foi proferida em 06/11/1998 e transitada em julgado em 27/10/2009, conforme sê vê da certidão de objeto e pé juntada à fl. 29, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO **PROCESSO** DE**CONHECIMENTO TRANSITADA** EMJULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória<sup>1</sup>".

Com efeito, o pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 05/05/2016, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme disposto no artigo 332, §1°, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, também, que a prescrição é matéria, por sua natureza, que deve anteceder inclusive a análise da legitimidade da parte.

Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 332, §1°, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 05 dias para recolhimento das custas ao Estado.

Aliás, o recolhimento das custas iniciais constitui ônus processual da parte que provoca a atuação jurisdicional.

Assim, deverá o(a) requerente providenciar o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 4, I, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Prazo 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Na inércia, inscreva-se e arquive-se o feito.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2016.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> STJ, REsp. 1.273.643, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Data do julgamento: 27 de fevereiro de 2013.